Quarta-feira 18 de Abril de 1923 — I Série — Número 80

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:540 — Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação de algumas disposições do decreto n.º 8:669, relativamente à aplicação do imposto do sêlo nas apólices de seguros.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:768 — Transfere várias verbas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para 1922-1923, a fim de reforçar algumas dotações do mesmo orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:540

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação dalgumas disposições do decreto n.º 8:669, de 26 de Fevereiro último, relativo a imposto de sêlo em apólices de seguros, e convindo que tais disposições sejam esclarecidas sem demora:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar o seguinte:

1.º As aplicações a que se refere a última parte do artigo 2.º do citado decreto n.º 8:669 estão sujeitas, além da taxa do imposto de sêlo correspondente ao prémio, à taxa de papel, nos termos do artigo 86 da tabela anexa ao decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921;

2.º Os prazos de sessenta e noventa dias, estabelecidos no § 1.º do artigo 3.º para o pagamento do imposto, são ùnicamente aplicáveis aos contratos efectuados, nos precisos termos do mesmo artigo, entre as companhias seguradoras e as emprêsas transportadoras, devendo o imposto que corresponder aos seguros feitos directamente entre segurados e seguradores — seja ou não conhecido o prémio — ser liquidado e pago no prazo de vinte dias, como se diz no artigo 5.º;

3.º O livro de que fala o § 2.º do mesmo artigo 3.º deve ser escriturado de conformidade com o preceituado no artigo 34.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, podendo ser ampliado com quaisquer elementos elucidativos para a companhia ou com os que a fiscalização julgar convenientes;

4.º Continuará a ser observada a doutrina da última parte do artigo 13 da tabela do imposto do sêlo quanto às apólices de seguros contra acidentes de trabalho, devendo, porém, o imposto ser pago nos termos do artigo 5.º, exceptuando o caso de liquidação anual, em que o pagamento será feito dentro do prazo de oitenta dias;

5.º No registo do ramo respectivo, e em relação a cada mês, serão consignadas quaisquer alterações a fazer em contratos realizados anteriormente a 1 de Março próximo findo, pelas quais seja devido sêlo, fazendo-se menção delas a tinta encarnada, no número inicial da apólice, e lançando-se na competente coluna do mesmo registo a taxa devida, que, juntamente com o imposto referente aos contratos realizados posteriormente àquela data, será paga pela forma e no prazo estabelecidos no artigo 5.º;

6.º Serão levadas em conta nas liquidações e nos pagamentos a fazer, conforme o dito artigo 5.º, as importâncias de imposto do sêlo que, por divergência de interpretação dalgumas companhias de seguros, tenham sido pagas por estampilhas, nos actos e mais papéis, posteriormente a 28 de Fevereiro último.

Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:768

Sendo necessário reforçar algumas dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o actual ano económico e havendo disponibilidades em outras verbas do mesmo orçamento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar as seguintes transferências de verba no orçamento do respectivo Ministério actualmente em vigor:

No capítulo 2.º:

No artigo 6.º: «Pessoal técnico dos serviços de obras públicas», para o artigo 7.º: «Pessoal destacado da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais»	240$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 27.º: «Estudos de caminhos de ferro», para o artigo 24.º: «Material e despesas diversas»	4.500$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 54.º: «Rendas de casas», para para o artigo 56.º: «Material e diversas despesas» . . . . . 3.000$00

Do artigo 59.º: «Construção, reparação, conservação e melhoramentos de edifícios públicos», 200.600$, sendo:

Para o artigo 62.º: «Conclusão do edifício do Instituto de Medicina Legal do Pôrto» . . . . . 600$00

Para o artigo 63.º: «Construção do edifício do Instituto de Medicina Legal de Lisboa». . . . . 200.000$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 164.º: «Pessoal do quadro», da Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela, 257$50, sendo:

Para o artigo 173.º: «Operários e serventes da Escola Comercial de Coimbra . . . . . 73$00

Para o artigo 286.º: «Pessoal na disponibilidade e em serviço» da Escola de Cerâmica e Trabalhos Femininos de Nun'Álvares, de Viana do Castelo . . . . . 184$50

Do artigo 260.º: «Pessoal do quadro», da Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Pôrto, para o artigo 261.º: «Operários e serventes do mesmo estabelecimento de ensino» . . . . . 2.152$80

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA